

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 178, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o processamento de recursos interpostos em face de decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior CTC-ES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III, IX e X do art. 26 do Estatuto da Capes, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o processamento de recursos interpostos em face de decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior CTC-ES e CONSIDERANDO o disposto no processo nº 23038.003966/2017-23, resolve:

Art. 1º O processamento de recursos interpostos em face de decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior CTC-ES regula-se por esta Portaria.

Art. 2º O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da CAPES, conforme modelo constante do Anexo a esta Portaria, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação da decisão recorrida no site da CAPES, na internet.

Art. 3º São requisitos para a admissão do recurso:

I - o esgotamento da matéria no âmbito do CTC-ES;

II - a legitimidade do recorrente;

III - a tempestividade;

IV - a identificação completa do PPG, o respectivo nível e a área de conhecimento envolvida, inclusive com seus códigos;

V - a indicação objetiva dos fundamentos destinados a demonstrar a insatisfação com a decisão recorrida; e

VI - a indicação precisa dos pedidos de reexame.

Art. 4º Possuem legitimidade para a interposição de recurso, nos termos do inciso II do art. 3º, o coordenador do programa de pós-graduação e os titulares de direitos e interesses direta ou indiretamente afetados pela decisão recorrida.

§ 1º Caberá ao interessado a prova dos fatos que alegar, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

§ 2º O interessado poderá requerer diligências e perícias, aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, bem como juntar documentos e pareceres para instruir suas alegações ou esclarecer fatos controversos, vedada a inclusão posterior de documento ou de informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 3º Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias ou descumpram os limites probatórios definidos nesta Portaria.

Art. 5º Interposto o recurso, o Presidente da Capes designará um relator, dentre os membros da Diretoria Executiva da Capes, para emissão de parecer sobre sua admissibilidade, do qual constará:

I - sugestão de admissão, se presentes todos os requisitos de admissibilidade definidos nesta Portaria;

II - sugestão de devolução da matéria ao CTC-ES, quando se verificar que sua análise não se esgotou naquele Conselho; ou

III - sugestão de inadmissão, se ausente qualquer dos demais requisitos de admissibilidade definidos nesta Portaria.

Art. 6º À vista do parecer referido no art. 5º, o Presidente da Capes, fundamentadamente:

I - admitirá o recurso, se presentes todos os requisitos de admissibilidade definidos nesta Portaria;

II - inadmitirá o recurso e determinará o retorno dos autos ao CTC-ES, para esgotamento da matéria; ou

III - inadmitirá o recurso, se ausente qualquer dos demais requisitos de admissibilidade definidos nesta Portaria, cabendo pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Na hipótese do inciso II do art. 6º, da decisão definitiva que vier a ser proferida pelo CTC-ES caberá novo recurso, nos termos desta Portaria.

Art. 8º Admitido o recurso, o Presidente da Capes solicitará manifestação a membros de Comissão Assessora, a apresentar-se mediante parecer escrito, no prazo de 30 (dias) dias úteis, prorrogável por igual período.

§ 1º A admissão do recurso suspenderá, até decisão final, o trâmite de outras propostas ou pedidos com o mesmo objeto.

§ 2º O parecer de que trata o caput deverá conter:

I - relatório, com a síntese da matéria e do recurso;

II - fundamentação, com o enfrentamento exauriente de todas as questões formuladas pelo recorrente e demonstração da estrita correspondência entre o recurso e o pedido originalmente apreciado pelo CTC-ES; e

III - parte final e dispositiva, como decorrência lógica do raciocínio construído na fundamentação, com a indicação de suas conclusões e proposições.

§ 3º Se o membro da Comissão Assessora não emitir o parecer no prazo fixado, o processo poderá prosseguir e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 9º A Comissão Assessora de que trata o art. 8º será formada e desenvolverá suas atividades conforme disciplinado em Portaria específica.

Art. 10. Apresentado o parecer de que trata o art. 8º, o processo seguirá diretamente para a Procuradoria Federal junto à Capes, para manifestação jurídica, no prazo regulamentar.

Art. 11. Proferida a manifestação de que trata o art. 10, o processo será incluído em pauta de reunião do Conselho Superior da Capes, para discussão da matéria com vistas a subsidiar decisão final do Presidente da Capes.

§ 1º Os membros do Conselho Superior terão vista do processo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os membros do Conselho Superior da Capes poderão, no momento adequado da reunião, suscitar ao Presidente a discussão sobre qualquer dos recursos objeto dos processos incluídos em pauta.

Art. 12. Durante a instrução, o membro da Comissão Assessora, o membro do Conselho Superior e o Presidente da Capes poderão solicitar, por intermédio da Coordenação de Órgãos Colegiados, esclarecimentos adicionais ao coordenador de área, ao recorrente ou às Diretorias da Capes, bem como a realização de diligências relacionadas ao objeto do recurso, vedada a inclusão posterior de documento ou de informação que deveria constar originariamente da proposta.

Parágrafo único. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao recorrente forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado implicará arquivamento do processo.

Art. 13. À vista dos pareceres apresentados e dos subsídios colhidos, competirá ao Presidente da Capes decidir fundamentadamente sobre o recurso, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo inciso X do art. 26 do Estatuto da Capes, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017.

Art. 14. A Coordenação de Órgãos Colegiados poderá, a qualquer momento, certificar, a pedido do interessado, nos autos dos processos digitais, a originalidade dos documentos enviados pelos pareceristas ou pelos interessados.

Art. 15. Casos omissos serão decididos pelo Presidente da CAPES, podendo ouvir-se o Conselho Superior.

Art. 16. O inciso I do art. 7º da Portaria nº 134, de 25 de junho de 2019, publicada no DOU de 26 de junho de 2019 (Seção 2, pág. 30), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

I - Certificar-se de que existe correspondência entre o recurso e o pedido originalmente apreciado pelo CTC-ES, admitindo-se a juntada de novos documentos destinados exclusivamente a instruir as alegações do interessado ou a esclarecer fatos controversos, vedada a inclusão posterior de documento ou de informação que deveria constar originariamente da proposta; (NR)"

Art. 17. A Portaria nº 33, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU de 14 de fevereiro de 2019 (Seção 1, pág. 30) e retificada no DOU de 15 de fevereiro de 2019 (Seção 1, pág. 30), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

.....

§ 4º Fica vedada a inclusão posterior de documento ou de informação que deveria constar originariamente da proposta. (NR)

Art. 16.

.....

Parágrafo único. Durante a instrução, o CTC-ES poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao coordenador de área ou ao requerente, bem como a realização de diligências relacionadas ao objeto do pedido, vedada a inclusão posterior de documento ou de informação que deveria constar originariamente da proposta. (NR)

Art. 17. É facultada a interposição de recurso ao Presidente da Capes, conforme disciplinado em Portaria específica. (NR)"

Art. 18. As disposições desta Portaria aplicam-se somente aos recursos interpostos a partir de sua vigência.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Portaria nº 273, de 18 de dezembro de 2018.

ANDERSON RIBEIRO CORREIA

ANEXO

MODELO DE RECURSO
Identificação da Instituição Requerente

NOME			
CNPJ			
ENDEREÇO		e-mail	
CEP	CIDADE	ESTADO	PAÍS

Identificação do Representante ou Procurador

NOME			
DOCUMENTO DE IDENTIDADE		ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE EXPEDIÇÃO
CPF		e-mail	
ENDEREÇO			
CEP	CIDADE	ESTADO	PAÍS

Identificação do PPG, nível e área de conhecimento

PPG
NÍVEL
ÁREA DO CONHECIMENTO
CÓDIGOS



Senhor Presidente da Capes,
O requerente acima qualificado, por meio de seu representante/procurador, vem, por meio deste, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 26 do Estatuto da Capes, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, interpor RECURSO em face de decisão proferida pelo CTC-ES, pelos fundamentos a seguir expostos.
Decisão recorrida

DESCRÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Fundamentos

DESCRÇÃO DOS FUNDAMENTOS DESTINADOS A DEMONSTRAR A INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO RECORRIDA

Pedidos de Reexame

INDICAÇÃO PRECISA DOS PEDIDOS DE REEXAME

Nesses termos, pede-se deferimento.

_____, _____ de _____ de _____.

(local) (data)

Assinatura do Interessado ou Representante Legal

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS AMÍLCAR FERREIRA SOBRAL

PORTARIA Nº 63, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

A DIRETORA DO CAMPUS "AMÍLCAR FERREIRA SOBRAL", no uso de suas atribuições legais e, considerando o Ato da Reitoria Nº 1003/19, o Edital nº 08/2019 - CAFS de 15 de julho de 2019, publicado no DOU de 16 de julho de 2019, Seção 3, edição nº 135, pág. 79, o Processo nº. 23111.033172/2019-23 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto para o Curso de Bacharelado em Enfermagem, Área Saúde, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais), do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, habilitando os seguintes candidatos: YULLA KLINGER DE CARVALHO LEITE (1ª colocada), PAULO HENRIQUE DE HOLANDA VELOSO JUNIOR (2ª colocada), GLEYSON MOURA DOS SANTOS (3ª colocada), VANESSA CAMINHA AGUIAR (4ª colocada) e LOUISE CRISTINA FREITAS SARAIVA (5ª colocada) e classificando para contratação o primeiro colocado.

FLÁVIA LORENNE SAMPAIO BARBOSA
Vice-Diretora do Campus

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 3.574, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria nº 2.787, de 2 de junho de 2019, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A, da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de Estado dos Transportes;

Considerando o disposto na Portaria nº 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado do Rio Grande do Norte para o exercício 2019 - 2ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo da Portaria nº 1.357, de 16 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 76, do dia 22 de abril de 2019, seção 1, página 36.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAMIL MEGID JUNIOR

ANEXO

Unidade da Federação: RIO GRANDE DO NORTE.

Processo nº 50000.037750/2018-42.

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2019 - 2ª ALTERAÇÃO:

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pela Unidade da Federação finalizadas em 05 de agosto de 2019.

RELAÇÃO DE EMPREENDIMIENTOS:

A - Programa de Restauração e Melhoramento da Malha Rodoviária Básica:

1. Restauração de Trechos Rodoviários:

RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
RN 160	Adequação da RN-160, localizado no trecho: Entr. RN-002 - Pagão - Lagoa de Pedras	594.539,53
RN 002	Adequação da RN-002, localizado no trecho: Monte Alegre - Lagoa Salgada	1.577.478,22
RN 316	Adequação da RN-316, localizado no trecho: BR-101 - Monte Alegre - Brejinho	887.108,32
RN-003	Adequação da RN-003 localizado no Trecho Entr. BR-101 (Goianinha) - Tibau do Sul - Pipa	1.504.348,56
RN-118	Adequação da RN-118 localizado no Trecho Entr. BR-304 (Itajá) - Entr. BR-406 (Macau)	227.850,94
RN 129	Adequação da RN-129 localizado no trecho: Entr. BR-304 - (Lajes) - Pedra Preta	369.400,00
	SUB TOTAL 1	5.160.725,57

2. Conservação de Rodovias:

RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
I - Distrito Rodoviário	Malha rodoviária sob jurisdição do I - Distrito Rodoviário (MOSSORÓ)	1.300.000,00
II - Distrito Rodoviário	Malha rodoviária sob jurisdição do II - Distrito Rodoviário (CAICÓ)	1.250.000,00
III - Distrito Rodoviário	Malha rodoviária sob jurisdição do III - Distrito Rodoviário (JOÃO CÂMARA)	350.000,00
IV - Distrito Rodoviário	Malha rodoviária sob jurisdição do IV - Distrito Rodoviário (NOVA CRUZ)	900.000,00
V - Distrito Rodoviário	Malha rodoviária sob jurisdição do V - Distrito Rodoviário (NATAL)	1.300.000,00
VI - Distrito Rodoviário	Malha rodoviária sob jurisdição do VI - Distrito Rodoviário (PAU DOS FERROS)	1.128.000,00
VII - Distrito Rodoviário	Malha rodoviária sob jurisdição do VII - Distrito Rodoviário (SANTANA DO MATOS)	200.000,00
	SUB TOTAL 2	6.428.000,00
	TOTAL DO PROGRAMA A (1+2)	11.588.725,57

B- Programa de Construção de Trecho Rodoviário:

DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
Aeroporto Internacional do Rio Grande do Norte	
Pavimentação do Acesso ao Aeroporto Internacional do RN (Trecho 01)	1.610.000,00
Prolongamento da Av. Prudente de Moraes/Omar O'Grady	
Pavimentação do Prolongamento da Av. Prudente de Moraes/Omar O'Grady	1.100.000,00
Obras do Pró Transporte	
Construção de Rotatória na Av. Itapetinga/Avenida Rio Doce	458.919,10
TOTAL DO PROGRAMA B	3.168.919,10

C- Programa de Elaboração de Projeto Básico e Executivo:

DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
Elaboração de Projeto Básico e Executivo da RN-221 - SubTrecho: Reduto - Morros	182.600,00
TOTAL DO PROGRAMA C	182.600,00

TOTAL GERAL 14.940.244,67

CRONOGRAMA FINANCEIRO

Programas	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	TOTAL CIDE
A	2.424.956,00	3.542.199,50	3.007.000,00	2.614.570,07	11.588.725,57
B	602.500,00	725.500,00	1.161.419,10	652.500,00	3.168.919,10
C	0,00	0,00	91.300,00	91.300,00	182.600,00
TOTAL	3.027.456,00	4.294.699,50	4.259.719,10	3.358.370,07	14.940.244,67

Valores em R\$.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 3.584, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Torna público convite para reunião consultiva aos interessados em atuar como Organismo de Certificação Designado (OCD) no processo de homologação de veículos.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando que compete ao DENATRAN estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento, conforme estabelece o inciso XXVI do Art. 19 do CTB;

Considerando a intenção do DENATRAN em delegar parte das atividades de homologação de veículos a fim de conferir maior celeridade e maior robustez aos processos;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 50000.043955/2019-48, resolve:

Art. 1º Esta Portaria torna público convite para reunião consultiva aos interessados em atuar como Organismo de Certificação Designado (OCD) no processo de homologação de veículos.

Art. 2º A reunião consultiva tem a finalidade de elaboração de proposta de regulamento para o credenciamento e reconhecimento de OCD para atuar no processo de homologação de veículos e avaliação da qualificação técnica dessas entidades.

Art. 3º A reunião será realizada no auditório do Ministério da Infraestrutura, Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Brasília-DF, no dia 23 de agosto de 2019, das 09h30min às 12h, sob coordenação da Coordenação-Geral de Segurança Viária (CGSV) do DENATRAN.

Art. 4º As entidades interessadas em atuar no segmento e demais interessados em participar da reunião deverão entrar em contato com o DENATRAN, por meio do e-mail cgsv@infraestrutura.gov.br, a fim de confirmar a participação.

Art. 5º Cada entidade presente terá direito a manifestar-se na reunião consultiva, respeitado o tempo estabelecido pela coordenação.

§ 1º Será admitida a fala de apenas um representante por entidade na reunião.

§ 2º Os participantes interessados em se manifestar deverão se inscrever junto à recepção quando chegarem ao local da reunião.

§ 3º As sugestões poderão ser enviadas ao e-mail informado no art. 4º.

Art. 6º As informações do evento poderão ser consultadas no sítio do DENATRAN na rede mundial de computadores (www.infraestrutura.gov.br/denatran).

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES



FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**RETIFICAÇÃO**

Na publicação do DOU Nº 155, de 13 de agosto de 2019, Seção 1, páginas 32 e 33, retifica-se o que segue:

Onde se lê:

"PORTARIA Nº 178, DE 12 DE AGOSTO DE 2019"

Leia-se:

"PORTARIA Nº 185, DE 12 DE AGOSTO DE 2019"

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 2019**

PROCESSO N.º 23005.002967/2017-50

Interessada: ELIMCO Soluções de Engenharia LTDA.

1. Adoto, na forma do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, a NOTA n.º 00116/2019/GAB/PFUGFD/PGF/AGU, e, de consequência DECIDO conhecer do recurso interposto pela empresa e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão a quo. 2. Publique-se na forma da lei. 3. Intime-se a interessada por meio postal, com AR, na forma do art. 26, § 3º da Lei n.º 9.784/99. 4. Após, devolvam-se os autos à Prefeitura Universitária, para as providências subsequentes.

MIRLENE FERREIRA MACEDO DAMÁZIO
Reitora Pro-Tempore

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**PORTARIAS DE 13 DE AGOSTO DE 2019**

A Vice-Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0641/2019, de 07/06/2019, publicada no Diário Oficial da União de 10/06/2019, resolve:

Nº 986 - Aplicar à empresa PORTAL DO VALE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ nº 26.453.454/0001-01, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2018NE803570, bem como com sua rescisão, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº193/2018, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao Sicaf, nos termos do subitem 15.6. (Processo 002730/2019)

Nº 987 - Aplicar à empresa KENIS & COMPANHIA LTDA, CNPJ nº 28.859.193/0001-50, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2018NE803126, bem como com sua rescisão, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 18.1, 18.1.4, 18.3, 18.3.1, 18.3.2 e 18.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº189/2018, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao Sicaf, nos termos do subitem 18.7. (Processo 000968/2019)

REJANE NASCENTES

Ministério da Infraestrutura**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 530, DE 13 DE AGOSTO DE 2019**

Estabelece normas para alterações em contratos de arrendamento portuário.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 e no Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios e procedimentos para a prorrogação de vigência, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e outras alterações em contratos de arrendamento de instalações portuárias localizadas nos portos organizados.

CAPÍTULO I**DOS CONCEITOS E DAS COMPETÊNCIAS****Seção I****Dos Conceitos**

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - tipo de carga: especificidade do perfil de carga a ser movimentado; e

II - unificação contratual: procedimento por meio do qual se aglutinam em um único instrumento jurídico dois ou mais contratos de arrendamento de um mesmo titular.

Seção II**Das Competências**

Art. 3º Compete ao Ministério da Infraestrutura, conforme disposto nesta Portaria:

I - estabelecer a política pública aplicável à gestão e exploração dos contratos de arrendamento localizados em portos organizados;

II - aprovar, preliminarmente, os pleitos de alterações de contratos de arrendamento;

III - autorizar a realização de investimentos mediante a assinatura de Termo de Risco de Investimentos; e

IV - celebrar termos aditivos aos contratos de arrendamento.

Art. 4º Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, conforme disposto nesta Portaria:

I - analisar e aprovar os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA;

II - aferir a adimplência da arrendatária perante a Antaq;

III - aferir o cumprimento das obrigações contratuais pelos arrendatários;

IV - atestar se os investimentos propostos por arrendatário não constituem obrigação contratual preexistente;

V - avaliar o impacto concorrencial das propostas de alterações contratuais, quando couber;

VI - atestar a adequação do projeto executivo ao EVTEA aprovado e ao termo aditivo;

VII - dispensar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando a alteração não impactar substancialmente os resultados da exploração da instalação portuária; e

VIII - decidir sobre pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contrato de arrendamento.

Parágrafo único. Observado o disposto nesta Portaria, caberá à Antaq disciplinar o escopo de atuação, a metodologia e os padrões de acompanhamento para a fiscalização de contratos de arrendamento portuário e de seus termos aditivos.

Art. 5º Compete à Autoridade Portuária do porto organizado, conforme disposto nesta Portaria:

I - aferir a adimplência da arrendatária perante a Autoridade Portuária;

II - autorizar o início de obras a serem executadas por arrendatários, quando couber;

III - acompanhar e fiscalizar as obras executadas por arrendatários no porto organizado;

IV - reportar à Antaq eventuais atrasos no cronograma de implantação de obras a serem executadas por arrendatários ou sua desconformidade em relação ao projeto executivo; e

V - subsidiar com análises, documentos e informações o Ministério da Infraestrutura e a Antaq.

CAPÍTULO II**DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS****Seção I****Normas gerais**

Art. 6º São consideradas alterações contratuais passíveis de serem incorporadas aos contratos de arrendamento portuário, entre outras:

I - obrigação de realização de novos investimentos;

II - alteração do tipo de carga movimentada;

III - expansão ou redução da área arrendada;

IV - substituição da área arrendada;

V - unificação de contratos;

VI - revisão do cronograma de investimentos; e

VII - prorrogação do prazo de vigência.

Art. 7º As alterações contratuais de que trata este Capítulo serão formalizadas por meio de termo aditivo a ser celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Infraestrutura, e a arrendatária, com a interveniência da Antaq e da autoridade portuária.

Seção II**Da aprovação de novos investimentos****Subseção I****Normas gerais**

Art. 8º Sempre que houver interesse público devidamente justificado, o poder concedente poderá aprovar a realização de investimentos não previstos originalmente nos contratos de arrendamento portuário, mediante prévia análise da Antaq.

Art. 9º O arrendatário interessado na realização de investimentos não previstos contratualmente deverá apresentar requerimento ao poder concedente que contenha a justificativa do pleito e acompanhado de plano de investimentos.

Art. 10. O plano de investimentos conterá:

I - descrição simplificada dos investimentos, com demonstrativo de preços e custos que permitam fixar o montante a ser investido;

II - dados e informações referentes à capacidade e ao desempenho atuais da instalação portuária; e

III - dados e informações referentes às estimativas de capacidade e desempenho caso implementados os investimentos propostos.

Art. 11. A Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários analisará a compatibilidade do plano de investimentos com as políticas públicas definidas para o setor portuário.

§ 1º A Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários requisitará manifestação da autoridade portuária acerca da concordância com o plano de investimentos proposto e do impacto de sua implementação na logística de movimentação no porto organizado.

§ 2º A administração do porto terá o prazo de trinta dias para apresentar a manifestação de que trata o § 1º.

Art. 12. Previamente à análise de reequilíbrio econômico-financeiro, a Antaq avaliará se os investimentos propostos por arrendatário de instalação portuária constituem ou não obrigação contratual preexistente, comunicando sua decisão ao arrendatário.

Art. 13. Se for constatada a necessidade de revisão do plano de investimentos durante a análise do reequilíbrio econômico-financeiro, a Antaq solicitará a realização dos ajustes que se fizerem necessários e comunicará o fato ao poder concedente.

Art. 14. É facultado à arrendatária apresentar, juntamente com seu requerimento, a manifestação da administração do porto que atenda ao disposto no art. 11.

Subseção II**Dos investimentos na infraestrutura comum do porto**

Art. 15. O poder concedente poderá aprovar que arrendatários de instalações portuárias realizem investimentos fora da área arrendada, na infraestrutura comum do porto organizado, mediante recomposição da equação econômico-financeira do contrato.

Parágrafo único. Os investimentos fora da área arrendada deverão ter por finalidade a expansão, a modernização ou a otimização da infraestrutura comum do porto organizado.

Art. 16. São condições para a aprovação de investimento na infraestrutura comum do porto organizado:

I - que o investimento tenha relação, ainda que indireta, com os serviços prestados pelo arrendatário;

II - a prévia anuência da administração do porto; e

III - que o montante do investimento não seja utilizado para fins de reequilíbrio para estender o prazo de vigência além do disposto na cláusula contratual de prorrogação, nos termos do art. 93;

IV - que o arrendatário tenha cumprido o cronograma de implantação dos investimentos previstos em seu contrato de arrendamento.

Art. 17. O arrendatário interessado na realização de investimento na infraestrutura comum do porto deverá apresentar requerimento ao poder concedente em que constem as seguintes informações, além de outras que sejam consideradas pertinentes:

I - descrição simplificada dos investimentos, com demonstrativo de preços e custos que permitam fixar o montante a ser investido;

II - identificação dos benefícios e da vantajosidade da realização do investimento proposto e do impacto de sua implementação para a logística de movimentação no porto organizado;

III - identificação do fato superveniente, não decorrente de culpa do arrendatário, que motive a realização do investimento proposto;

IV - justificativa de que a realização do investimento não ensejará a descaracterização do objeto do contrato de arrendamento; e

V - demonstração de que o risco de ocorrência do evento de que trata o inciso III não estava alocado ao contratado.

Art. 18. Ao receber o requerimento, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários requisitará manifestação da administração do porto.

§ 1º A administração do porto deverá informar, justificadamente, se concorda ou não com a proposta de investimento na infraestrutura comum do porto.

§ 2º Caso concorde com a proposta, a manifestação da administração do porto deverá abordar, no mínimo:

I - os motivos pelos quais a realização do investimento pelo arrendatário constitui solução mais adequada do que sua execução pela própria autoridade portuária;

II - se o investimento que a arrendatária se propõe a realizar tem relação direta ou indireta com os serviços prestados pelo terminal portuário por ela operado e se consta dos instrumentos de planejamento da administração do porto;

III - se o investimento proposto pelo arrendatário prejudica de algum modo o uso público da infraestrutura comum do porto; e

IV - se o investimento proposto pelo arrendatário gera qualquer preferência ou distinção de tratamento ao arrendatário ou aos demais usuários do porto organizado.

Art. 19. Deverão ser priorizados os investimentos que constem dos instrumentos de planejamento da autoridade portuária.

Art. 20. Não poderão ser autorizados investimentos que prejudiquem o uso público da infraestrutura comum do porto, sendo vedada qualquer preferência ou distinção de tratamento em favor do arrendatário ou de seus clientes.

Art. 21. As contratações necessárias à concretização dos investimentos serão de responsabilidade do arrendatário.

